



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2321679-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é peticionário KELTON JOSÉ SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte o pedido revisional para absolver o peticionário do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e fixar a pena definitiva do crime previsto no art. 250, caput, do Código Penal, em 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL n° 2321679-12.2024.8.26.0000

VOTO 30701

AÇÃO PENAL: 0005682-12.2014.8.26.0400

COMARCA: Olímpia

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Kelton José Soares

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INCÊNDIO EM LAVOURA. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Kelton José Soares foi condenado a 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa pelos crimes previstos no artigo 250, caput, e § 1º, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, conforme acórdão da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. O peticionário busca a desconstituição do julgado, alegando nulidades na sentença e insubsistência do laudo pericial.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por violação aos princípios da correlação, ampla defesa e contraditório; (ii) determinar a atipicidade da conduta no crime de incêndio em lavoura.

III. Razões de Decidir 3. A denúncia contém todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do CPP, permitindo ampla defesa. A sentença condenatória superou a discussão sobre a inépcia da denúncia. 4. A conduta do agente no crime de incêndio em lavoura é atípica, pois não foi comprovado perigo concreto à vida, integridade física ou patrimônio de número indeterminado de pessoas.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional deferido em parte: absolvição do crime de incêndio em lavoura e fixação da pena definitiva do crime de incêndio em veículo em 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo. Tese de julgamento: 1. A atipicidade da conduta no crime de incêndio em lavoura impede a condenação. 2. A readequação da pena para o crime de incêndio em veículo é necessária.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250, caput e § 1º, inciso II, alínea “h”; art. 70, caput; art. 44, inciso III.

Código de Processo Penal, art. 41; art. 383; art. 384; art.

386, inciso III; art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.370.568/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.05.2017.

Apelação nº 0003200-04.2012.8.26.0484, Rel. Des. Carlos Bueno.

Apelação nº 990.10.149445-0, Rel. Des. Tristão Ribeiro.

Vistos.

Trata-se de **revisão criminal** requerida por **Kelton José Soares**, que, nos autos da ação penal nº 0005682-12-2014-8-26-0400, foi condenado às penas de **04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **artigo 250, caput**, e **§ 1º, inciso II, alínea “h”, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal**, em Acórdão da C. 6ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça (fls. 392/397), que reformou sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP (fls. 295/303 – autos de origem).

O v. Acórdão em julgado em 28/02/2025 para o Ministério Público e em 28/02/2025 para o peticionário.

O peticionário pugna pela desconstituição do julgado, sustentando, em apertada síntese, que: a sentença violou os artigos 158 e 173 do CPP em relação ao crime de incêndio na lavoura, uma vez que o laudo pericial é insubsistente, tendo o perito se limitado a tirar duas fotos apenas do carro que foi incendiado; na época dos fatos, o revisionando tinha apenas 19 anos e somente cometeu os crimes de homicídio e incidência em razão do comportamento a vítima, que abusava sexualmente dele desde os 13 anos de idade; não se pode negar que tal ato acabou por prejudicar o peticionário, pois dele foi suprimido o direito de se ver julgado pelo Tribunal do Júri em razão da conexão entre os crimes de homicídio e incêndio, afinal se tivesse sido condenado por ambos os crimes simultaneamente, já estaria terminando o cumprimento da pena; houve prejuízo à defesa, visto que a denúncia não informa que ao atear fogo no veículo o peticionário teria assumido o risco de causar incêndio na lavoura, e tampouco indica a extensão e o valor do dano na plantação; o réu declarou que o incêndio foi apagado “na mão” por ele e pelo

vizinho, e que a cana de açúcar supostamente queimada foi colhida pela Usina, declarações essas que denotam se tratar o caso de um indiferente penal (insignificância); ao término da instrução, tendo o magistrado auferido o suposto valor do dano (mesmo sem demonstrar sua extensão) e vislumbrando ser cabível nova definição jurídica dos fatos (art. 250, § 1º, II, h, do CP em concurso formal, por duas vezes, na forma do art. 70, caput), deveria ter observado o procedimento previsto no art. 384 do CPP, abrindo-se vista ao Ministério Público para realizar o aditamento com posterior vista à parte adversa, a fim de evitar prejuízo para a Defesa diante da decisão surpresa; o depoimento da vítima associado ao conteúdo do laudo pericial, leva à conclusão que a queimada ali constatada não pode ser considerada como um crime, pois conforme é sabido, não é qualquer fogo que configura o crime de incêndio, sendo necessário que sua propagação cause perigo à vida, integridade física ou patrimônio de um número indeterminado de pessoas já que se trata de infração de perigo comum cujo bem juridicamente protegido é a incolumidade pública; a conduta do revisionando melhor se amoldaria à figura prevista no artigo 163, parágrafo único, inciso II, do Código Penal; a ausência de perícia ou sua deficiência no crime de incêndio somente poderá ser suprida por outros meios de prova nas hipóteses em que seja impossível a realização do exame de corpo de delito, o que não ocorre no presente caso; restou claro que o revisionando não aceitou e nem consentiu com o resultado (incêndio), pois não escondeu o veículo dentro do canavial, pelo contrário, deixou no meio da estrada para evitar a propagação do fogo entre os canaviais, cabendo, nesse caso, a desclassificação do crime para a modalidade culposa; embora tenha sido fixada em tempo superior a 4 anos, os fatos se deram há mais de 10 anos de molde que a imposição do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena não se revela a mais compatível com as finalidades da pena (reprovação e prevenção do crime), devendo esta ser cumprida no regime aberto.

Preliminarmente, requer seja reconhecida nulidade da sentença por violação aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório, absolvendo o apelante no tocante ao crime de incêndio na lavoura. No mérito, requer seja a presente ação revisional julgada procedente para absolver o delito de incêndio em lavoura, em razão da insubsistência do laudo pericial, bem como para readequar a

pena aplicada ao delito de incêndio em veículo, fixando-a no mínimo legal. Subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não conhecimento da ação** ou, caso conhecida, pelo **indeferimento do pedido revisional** (fls. 628/642).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido comporta deferimento em parte.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: ***I** - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; **II** - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **III** - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O Des. Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina em sua doutrina que a revisão criminal: “*é uma ação de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - *grifamos*).

Conforme se verifica do relatório supra, o peticionário pretende desconstituir a decisão condenatória em relação ao crime de incêndio em lavoura em razão da existência de nulidades a serem reconhecidas. Todavia, **sem razão neste ponto**.

Consigna-se que a denúncia contém todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, ou seja, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Com efeito, a inicial acusatória descreveu os fatos de modo a

possibilitar a mais ampla defesa do réu, que de fato a exerceu, a mostrar que o teor da acusação foi muito bem compreendido, sendo o que basta para se rejeitar a alegada inépcia.

Não bastasse, impõe-se frisar que o C. STJ tem entendimento firme de que *"a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia"* (STJ - REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017, *grifamos*).

In casu, já tendo sido prolatada a sentença condenatória, restou superada a discussão sobre a inépcia da denúncia.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio da correlação.

É cediço que o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, uma das mais importantes garantias do acusado, estabelece que deve haver escorreita correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal, de modo que para que isto ocorra, o [Código de Processo Penal](#) prevê que dois institutos devem ser observados, em consonância com o caso concreto, quais sejam, *emendatio libelli* (art. [383](#), do [CPP](#)) e *mutatio libelli* (art. [384](#), do [CPP](#)).

No presente caso, procedeu-se à *emendatio libelli*, uma vez que não alterou os fatos descritos na denúncia, mas apenas atribuiu-lhes capitulação jurídica diversa, nos termos da autorização dada pelo art. [383](#) do [CPP](#), sendo certo que não configura violação ao princípio da correlação a readequação típica dos fatos narrados na denúncia pelo magistrado, sendo desnecessária a remessa para aditamento da peça acusatória.

Contudo, assiste razão à Defesa no tocante à atipicidade da conduta do agente no que tange ao crime de incêndio em lavoura, previsto no art. 250, §1º, inciso II, 'h', do Código Penal.

Tratando-se de crime de perigo concreto, mostra-se indispensável a

prova da efetiva ocorrência de situação perigosa. A simples provocação de incêndio não enseja, por si só, a incidência do tipo penal em apreço, se da conduta não resultar a efetiva exposição da coletividade a perigo concreto.

No presente caso, **extraí-se do laudo pericial de fls. 66/70 que o perito não foi capaz de precisar a extensão do incêndio, além de não dispor de informações sobre eventuais danos causados a propriedades vizinhas, o que o levou a acreditar que o incêndio não resultou em perigo para a vida ou a saúde de outrem.**

Frise-se ainda que a vítima Omerino Marques, quando ouvida em juízo, embora tenha confirmado a existência de fogo em seu canavial, não precisou o prejuízo por ele suportado em função do incêndio.

Logo, não tendo sido comprovado que o incêndio causou efetivo perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de número indeterminado de pessoas, não há que se falar em configuração do crime de incêndio.

O réu provocou incêndio em propriedade privada e, nessa propriedade, acabou por causar suposto dano à vegetação que lá se encontrava, mas não há, como bem ponderado pelo acusado, prova concreta que permita reconhecer que o fogo gerou, para outros bens patrimoniais, perigo efetivo e real de dano, o que também impede a desclassificação do delito para eventual crime de dano qualificado.

Esse também é o entendimento da doutrina e da jurisprudência:

"Para a existência do crime de incêndio é indispensável a prova da ocorrência de perigo efetivo ou concreto para pessoas ou coisas indeterminadas. A destruição pelo fogo de coisas determinadas, porém, não constitui crime de incêndio, por ser pré-requisito deste a ocorrência de perigo comum" (Julio Fabbrini Mirabete - in Manual de Direito Penal - pág. 93).

"Sem o pressuposto do perigo comum não há cogitar do crime de incêndio. Não constitui perigo comum o que ameaça determinada ou determinadas pessoas em sua vida, em seus bens ou em sua integridade física" ("RT" 611/335, Rei. Álvaro Cury).

"Para a caracterização do crime de incêndio é indispensável a criação de efetiva situação de perigo para a vida, a imunidade física ou o patrimônio de outrem. E este delito, pela nossa lei, de perigo concreto, e não presumido. Se o agente visa a expor a perigo apenas uma pessoa certa e determinada, o crime será o do art 132 do CP (perigo para a vida ou a saúde de outrem). Só haverá o delito do art 250 se o incêndio acarretar perigo para número

indeterminado de pessoas ou bens" ("RT" 658/271, Rei. Celso Limongi).

E ainda: Apelação nº 0003200-04.2012.8.26.0484, de relatoria do Des. Carlos Bueno; Apelação nº 990.10.149445-0, de relatoria do Des. Tristão Ribeiro.

Nesse cenário, de rigor a absolvição do peticionário do crime previsto no art. 250, §1º, inciso 2º, 'h', do Código Penal.

No mais, pugna o peticionário pela revisão da pena aplicada em razão da prática do crime de incêndio previsto no art. 250, *caput*, do Código Penal.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada, de forma acertada, em 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do peticionário, devendo ser mantida em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconhecidas as atenuantes de menoridade relativa do sentenciado e de confissão espontânea, deve a pena retornar ao mínimo legal (03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa) em consonância com o disposto na Súmula 231 do C. STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, **mantém-se a pena definitiva em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Considerando o *quantum* da pena e as condições pessoais do réu, que conta com maus antecedentes, o regime semiaberto deve ser mantido, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, assim redigido:

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da ausência dos requisitos legais para tanto, sobretudo diante das circunstâncias em que praticado o crime, que tinha como objetivo ocultar vestígios do homicídio praticado pelo peticionário (art. 44, inciso III, do Código Penal).

O *quantum* da pena aplicada também impede a suspensão condicional da pena.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DEFERE-SE EM PARTE o pedido revisional para absolver o peticionário do crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea “h”,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e fixar a pena definitiva do crime previsto no art. 250, caput, do Código Penal, em 03 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

RENATO GENZANI FILHO

Relator